



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 13

TERÇA-FEIRA, 8 DE ABRIL DE 1986

---

## SUMÁRIO

### **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

#### **Declarações:**

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 14/85/A, da Região Autónoma dos Açores, que designa a comissão de aplicação de coimas e sanções acessórias pelas contra-ordenações a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 295, de 23 de Dezembro de 1985.

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 15/85/A, da Região Autónoma dos Açores, que fixa uma gratificação aos directores de escola de ensino primário e na educação pré-escolar, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 298, de 27 de Dezembro de 1985.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 495/85, do ex-Ministério do Mar, que se define as linhas de techo e de base rectas estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 47 771, de 27 de Junho de 1967, nas costas do Continente e das ilhas dos arquipélagos da Madeira e dos Açores, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 275 de 29 de Novembro de 1985.

### **ASSEMBLEIA REGIONAL**

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março**

Aprova a orgânica dos serviços da Assembleia Regional.

### **PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**

#### **Resolução N.º 51/86:**

Determina a comparticipação, no ano em curso, através do Fundo Regional de Abastecimento, nos encargos com a aquisição de combustíveis efectuada por cada Associação de Bombeiros Voluntários da Região.

#### **Resolução N.º 52/86:**

Atribui a vários municípios as verbas relativas ao abastecimento de água.

### **SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

#### **Portaria N.º 21/86:**

Estabelece que o Governo da Região fornece os produtos diéticos, constantes de tabela anexa, através dos serviços e estabelecimentos oficiais de saúde.

**Portaria N.º 22/86:**

Aprova a tabela de comparticipação, com alojamento e alimentação, devida aos utentes e seus acompanhantes, quando deslocados por motivo de doença, no continente ou inter-ilhas.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO TRABALHO E DA AGRICULTURA E PESCAS****Despacho Normativo N.º 35/86:**

Altera o montante previsto para 1986 a despendar na promoção de acções de formação profissional na área da apicultura.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA E DOS TRANSPORTES E TURISMO****Portaria N.º 23/86:**

Determina que são livres os preços de venda ao público das bebidas espirituosas e licorosas servidas a cálice para consumo nos estabelecimentos classificados e não classificados.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
SECRETARIA-GERAL**

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 14/85/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 295, de 23 de Dezembro de 1985, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, 1.ª linha, onde se lê «Autónoma dos Açores, o Comissão» deve ler-se «Autónoma dos Açores, a Comissão».

No final do diploma, onde se lê «Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 31 de Outubro de 1985.» deve ler-se «Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Outubro de 1985.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Fevereiro de 1986. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 15/85/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298, de 27 de Dezembro de 1985, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No final do diploma, onde se lê «Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 31 de Outubro de 1985.» deve ler-se «Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Outubro de 1985.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Fevereiro de 1986. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que os quadros anexos ao Decreto-Lei n.º 495/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 275, de 29 de Novembro de 1985, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saíram com várias inexactidões, pelo que se procede de novo à sua publicação integral.

Onde se lê:

**Quadro I****Linhas de fecho e de base rectas que na costa do continente suplementam a linha de base normal**

Número das cartas do IH	Linhas de base rectas	Coordenadas geográficas dos seus pontos extremos	
		Latitude N.	Longitude W.
59	De A Ver-o-Mar .....	41° 24' 85"	08° 47' 20"
	à foz do rio Vouga (molhe N.) .....	40° 38' 64"	08° 45' 42"
64	Do cabo Mondego (Pedra da Nau) .....	40° 11' 02"	08° 54' 55"
68	a Farilhões (Pedra Grande)	39° 28' 73"	09° 32' 65"
68	De Farilhões (Pedra Grande)		
	a Farilhões-Forcada (Pedra W.) .....	39° 28' 20"	09° 33' 42"
68	De Farilhões-Forcada (Pedra W.)		
68	a Berlenga-Estelas (p. Broeiro) .....	39° 24' 98"	09° 32' 28"
68	De Berlenga-Estela (p. Broeiro)		
4	ao cabo da Roca (Pedra da Arca) .....	38° 46' 82"	09° 30' 20"
72	Do cabo Raso .....	38° 42' 48"	09° 29' 10"
5	ao cabo Espichel .....	38° 24' 77"	09° 13' 28"
5	Do cabo Espichel		
84	ao cabo Sines (testa do molhe) .....	37° 56' 17"	08° 53' 25"
84	Do cabo Sines (testa do molhe)		
86	ao cabo de São Vicente (Pedra do Gigante) ...	37° 01' 25"	08° 59' 77"
86	Da ponta de Sagres .....	36° 51' 53"	08° 56' 92"
91	ao cabo de Santa Maria (I. Barreta) .....	37° 57' 55"	07° 53' 07"

deve ler-se:

**Quadro I**

Linhas de fecho e de base rectas que na costa do continente suplementam a linha de base normal

Número das cartas do IH	Linhas de base rectas	Coordenadas geográficas dos seus pontos extremos	
		Latitude N.	Longitude W.
59	De A Ver-o-Mar ..... à foz do rio Vouga (molhe N.) .....	41° 24' 85	08° 47' 20
64	Do cabo Mondego (Pedra da Nau) .....	40° 38' 64	08° 45' 42
68	a Farilhões (Pedra Grande) .....	40° 11' 02	08° 54' 55
68	De Farilhões (Pedra Grande) .....	39° 28' 73	09° 32' 65
	a Farilhões-Forcada (Pedra W.) .....	39° 28' 20	09° 33' 42
68	De Berlenga-Estrelas (p. Broeiro) .....	39° 24' 98	09° 32' 28
68	De Berlenga-Estrelas (p. Broeiro) .....		
4	ao cabo da Roca (Pedra da Arca) .....	38° 46' 82	09° 30' 20
72	Do cabo Raso .....	38° 42' 48	09° 29' 10
5	ao cabo Espichel .....	38° 24' 77	09° 13' 28
5	Do cabo Espichel .....		
84	ao cabo Sines (testa do molhe) .....	37° 56' 17	08° 53' 25
84	Do cabo Sines (testa do molhe) .....		
86	ao cabo de São Vicente (Pedra do Gigante) .....	37° 01' 25	08° 59' 77
86	Da ponta de Sagres .....	36° 51' 53	08° 56' 92
91	ao cabo de Santa Maria (I. Barreta) .....	37° 57' 55	07° 53' 07

Nota. — As posições são em graus, minutos e centésimos de minuto.

Onde se lê:

**Quadro II**

Linhas de fecho e de base rectas que nas costas das ilhas da Região Autónoma da Madeira suplementam a linha de base normal.

Número das cartas do IH	Linhas de base rectas	Coordenadas geográficas dos seus pontos extremos	
		Latitude N.	Longitude W.
104	De um ponto a oeste da ponta da Agulha (Buzio) (Desertas) .....	32° 24' 15"	16° 27' 97"
102	à ponta do Sol (Madeira) Das baixas do Moniz (Madeira) .....	32° 40' 40"	17° 06' 05"
152	à ponta de São Jorge (Madeira) .....	32° 52' 58"	17° 10' 75"
	à ponta de São Jorge (Madeira) .....	32° 50' 02"	17° 54' 00"
102	Da ponta de São Jorge ao ilhéu de Branca (Madeira) .....	32° 45' 00"	17° 41' 40"
102	Do ilhéu de Branca à ponta do Castelo (Madeira) .....	32° 44' 85"	17° 41' 15"
102	Da ponta do Castelo à ponta de São Lourenço (Madeira) .....	32° 43' 67"	17° 39' 10"
104	Da ponta de São Lourenço ao ilhéu Chão (N. E.) (Desertas) .....	32° 43' 67"	17° 39' 10"
104	ao ilhéu Chão (N. E.) (Desertas) .....	32° 35' 28"	16° 32' 56"
103	Do ilhéu de Ferro (N.) (Porto Santo) .....	33° 02' 30"	16° 24' 33"

Número das cartas do IH	Linhas de base rectas	Coordenadas geográficas dos seus pontos extremos	
		Latitude N.	Longitude W.
103	ao ilhéu da Fonte da Areia (Porto Santo) .....	33° 06' 02"	16° 22' 00"
	Do ilhéu da Fonte da Areia .....		
103	ao ilhéu de Fora (Porto Santo) .....	33° 07' 45"	16° 16' 88"
	Do ilhéu de Fora .....		
155	ao ilhéu de Cima (Porto Santo) .....	33° 03' 15"	16° 16' 60"
155	Do ilhéu de Cima (S. E.) .....	33° 03' 05"	16° 16' 62"
103	à ponta do ilhéu de Baixo (S. E.) (Porto Santo) ...	32° 59' 67"	16° 22' 89"
103	Do ilhéu de Baixo (W.) (Porto Santo) .....	33° 00' 10"	16° 23' 35"
103	à ponta da Cabra (Porto Santo) .....	33° 01' 82"	16° 24' 30"

deve ler-se:

**Quadro II**

Linhas de fecho e de base rectas que nas costas das ilhas da Região Autónoma da Madeira suplementam a linha de base normal.

Número das cartas do IH	Linhas de base rectas	Coordenadas geográficas dos seus pontos extremos	
		Latitude N.	Longitude W.
104	De um ponto a oeste da ponta da Agulha (Buzio) (Desertas) .....	32° 24' 15	16° 27' 97
102	à ponta do Sol (Madeira) Das baixas do Moniz (Madeira) .....	32° 40' 40	17° 06' 05
152	à ponta de São Jorge (Madeira) .....	32° 52' 58	17° 10' 75
	à ponta de São Jorge (Madeira) .....	32° 50' 02	17° 54' 00
102	Da ponta de São Jorge ao ilhéu de Branca (Madeira) .....	32° 45' 00	17° 41' 40
102	Do ilhéu de Branca à ponta do Castelo (Madeira) .....	32° 44' 85	17° 41' 15
102	Da ponta do Castelo à ponta de São Lourenço (Madeira) .....	32° 43' 67	17° 39' 10
104	Da ponta de São Lourenço ao ilhéu Chão (N. E.) (Desertas) .....	32° 43' 67	17° 39' 10
104	ao ilhéu Chão (N. E.) (Desertas) .....	32° 35' 28	16° 32' 56
103	Do ilhéu de Ferro (N.) (Porto Santo) .....	33° 02' 30	16° 24' 33
103	ao ilhéu da Fonte da Areia (Porto Santo) .....	33° 06' 02	16° 22' 00
	Do ilhéu da Fonte da Areia .....		
103	ao ilhéu de Fora (Porto Santo) .....	33° 07' 45	16° 16' 88
	Do ilhéu de Fora .....		
155	ao ilhéu de Cima (Porto Santo) .....	33° 03' 15	16° 16' 60
155	Do ilhéu de Cima (S. E.) .....	33° 03' 05	16° 16' 62
103	à ponta do ilhéu de Baixo (S. E.) (Porto Santo) ...	32° 59' 67	16° 22' 89
103	Do ilhéu de Baixo (W.) (Porto Santo) .....	33° 00' 10	16° 23' 35
103	à ponta da Cabra (Porto Santo) .....	33° 01' 82	16° 24' 30

Nota. — As posições são em graus, minutos e centésimos de minuto.

Onde se lê:

**Quadro III**

Linhas de fecho e de base rectas que nas costas das ilhas da Região Autónoma dos Açores (grupo ocidental) suplementam a linha de base normal.

Número das cartas do IH	Linhas de base rectas	Coordenadas geográficas dos seus pontos extremos	
		Latitude N.	Longitude W.
169	Do ilhéu da Vila (ilha de Santa Maria)	36° 56' 36"	25° 10' 25"
	à ponta da Candelária (ilha de São Miguel)	37° 49' 60"	25° 50' 45"
111	Da ponta da Bretanha (ilha de São Miguel)	37° 54' 58"	25° 47' 00"
	à marca da Assomada (ilha de São Miguel)	37° 51' 45"	25° 10' 50"
111	Da ponta do Arnel (ilha de São Miguel)	37° 49' 40"	25° 08' 15"
166	à rocha (N.) da Bicuda (Formigas)	37° 16' 52"	24° 46' 88"
166	Das Formigas (S. E.) (Formigas)	37° 16' 16"	24° 46' 83"
110	à ponta (E.) do Farol Gonçalo Velho (Santa Maria)	36° 55' 68"	25° 00' 87"

deve ler-se:

**Quadro III**

Linhas de fecho e de base rectas que nas costas das ilhas da Região Autónoma dos Açores (grupo ocidental) suplementam a linha de base normal.

Número das cartas do IH	Linhas de base rectas	Coordenadas geográficas dos seus pontos extremos	
		Latitude N.	Longitude W.
169	Do ilhéu da Vila (ilha de Santa Maria)	36° 56' 36	25° 10' 25
	à ponta da Candelária (ilha de São Miguel)	37° 49' 60	25° 50' 45
111	Da ponta da Bretanha (ilha de São Miguel)	37° 54' 58	25° 47' 00
	à marca da Assomada (ilha de São Miguel)	37° 51' 45	25° 10' 50
111	Da ponta do Arnel (ilha de São Miguel)	37° 49' 40	25° 08' 15
166	à rocha (N.) da Bicuda (Formigas)	37° 16' 52	24° 46' 88
166	Das Formigas (S. E.) (Formigas)	37° 16' 16	24° 46' 83
110	à ponta (E.) do Farol Gonçalo Velho (Santa Maria)	36° 55' 68	25° 00' 87

Nota: As posições são em graus, minutos e centésimos de minuto

Onde se lê:

**Quadro IV**

Linhas de fecho e de base rectas que nas costas das ilhas da Região Autónoma dos Açores (grupo central) suplementam a linha de base normal.

Número das cartas do IH	Linhas de base rectas	Coordenadas geográficas dos seus pontos extremos	
		Latitude N.	Longitude W.
114	Da Queimada (ilha do		

Número das cartas do IH	Linhas de base rectas	Coordenadas geográficas dos seus pontos extremos	
		Latitude N.	Longitude W.
	Pico)	38° 22' 90"	28° 14' 40"
114	à ponta de São Mateus (ilha do Pico)	38° 25' 28"	28° 26' 80"
	Da ponta de São Mateus à ponta do Castelo Branco (ilha do Faial)	38° 31' 32"	28° 45' 23"
114	Da ponta do Castelo Branco à ponta dos Capelinhos (ilha do Faial)	38° 35' 85"	28° 50' 20"
	Da ponta dos Capelinhos à ponta dos Cedros (ilha do Faial)	38° 38' 68"	28° 43' 01"
114	Da ponta dos Cedros à ponta dos Rosais (ilhéu) (ilha de São Jorge)	38° 45' 45"	28° 19' 28"
	Da ponta do Morro (N.) (ilha de São Jorge)	38° 32' 25"	27° 45' 90"
114	à ponta da ilha (ilha do Pico)	38° 24' 63"	28° 01' 80"
	Da Calheta de Nesquim (ilha do Pico)	38° 23' 93"	28° 04' 90"
114	à ponta da Queimada (ilha do Pico)	38° 22' 90"	28° 14' 40"
	Da pedra da Baixa dos Búzios (Graciosa)	39° 05' 42"	27° 59' 72"
113	à pedra (N. E.) ilhéu da Praia (Graciosa)	39° 03' 57"	27° 57' 15"
	Da pedra (N. E.) ilhéu da Praia		
113	ao ilhéu de Baixo (Graciosa)	39° 00' 50"	27° 56' 22"
174	Da ponta do Enxudreiro (Graciosa)	39° 00' 73"	27° 59' 77"
113	à Furada (Graciosa)	39° 01' 37"	28° 02' 15"
	Do ilhéu da Mina (Terceira)	38° 38' 90"	27° 04' 42"
112	às pedras dos Fradinhos (Terceira)	38° 36' 70"	27° 06' 70"
112	Das pedras dos Fradinhos à ponta de São Mateus (Terceira)	38° 39' 15"	27° 16' 70"

deve ler-se:

**Quadro IV**

Linhas de fecho e de base rectas que nas costas das ilhas da Região Autónoma dos Açores (grupo central) suplementam a linha de base normal.

Número das cartas do IH	Linhas de base rectas	Coordenadas geográficas dos seus pontos extremos	
		Latitude N.	Longitude W.
114	Da Queimada (ilha do Pico)	38° 22' 90	28° 14' 40
114	à ponta de São Mateus (ilha do Pico)	38° 25' 28	28° 26' 80
	Da ponta de São Mateus à ponta do Castelo Branco (ilha do Faial)	38° 31' 32	28° 45' 23
114	Da ponta do Castelo Branco à ponta dos Capelinhos (ilha do Faial)	38° 35' 85	28° 50' 20
	Da ponta dos Capelinhos à ponta dos Cedros (ilha do Faial)	38° 38' 68	28° 43' 01
114	Da ponta dos Cedros à ponta dos Rosais (ilhéu) (ilha de São Jorge)	38° 45' 45	28° 19' 28
	Da ponta do Morro (N.)		

Número das cartas do IH	Linhas de base rectas	Coordenadas geográficas dos seus pontos extremos	
		Latitude N.	Longitude W.
114	(ilha de São Jorge) .....	38° 32'.25	27° 45'.90
	à ponta da ilha (ilha do Pico) .....	38° 24'.63	28° 01'.80
114	Da Calheta de Nesquim (ilha do Pico) .....	38° 23'.93	28° 04'.90
	à ponta da Queimada (ilha do Pico) .....	38° 22'.90	28° 14'.40
113	Da pedra da Baixa dos Búzios (Graciosa) .....	39° 05'.42	27° 59'.72
	à pedra (N. E.) ilhéu da Praia (Graciosa) .....	39° 03'.57	27° 57'.16
113	Da pedra (N. E.) ilhéu da Praia		
113	ao ilhéu de Baixo (Graciosa) .....	39° 00'.50	27° 56'.22
174	Da ponta do Enxudreiro (Graciosa) .....	39° 00'.73	27° 59'.77
113	à Furada (Graciosa) .....	39° 01'.37	28° 02'.15
112	Do ilhéu da Mina (Terceira) .....	38° 38'.90	27° 04'.42
	às pedras dos Fradinhos (Terceira) .....	38° 36'.70	27° 06'.70
112	Das pedras dos Fradinhos à ponta de São Mateus (Terceira) .....	38° 39'.15	27° 16'.70

Nota — As posições são em graus, minutos e centésimos de minuto.

Onde se lê:

#### Quadro V

Linhas de fecho e de base rectas que nas costas das ilhas da Região Autónoma dos Açores (grupo ocidental) suplementam a linha de base normal.

Número das cartas do IH	Linhas de base rectas	Coordenadas geográficas dos seus pontos extremos	
		Latitude N.	Longitude W.
115	Do ilhéu de Monchique (ilha das Flores) .....	39° 29' 65"	31° 16' 32"
115	à ponta dos Torroais (ilha do Corvo) .....	39° 43' 43"	31° 07' 03"
115	Do ponto da costa mais a este (ilha do Corvo) .....	—	—
186	à pedra em frente a Santa Cruz (ilha das Flores)	39° 27' 08"	31° 07' 15"

deve ler-se:

#### Quadro V

Linhas de fecho e de base rectas que nas costas das ilhas da Região Autónoma dos Açores (grupo ocidental) suplementam a linha de base normal.

Número das cartas do IH	Linhas de base rectas	Coordenadas geográficas dos seus pontos extremos	
		Latitude N.	Longitude W.
115	Do ilhéu de Monchique (ilha das Flores) .....	39° 29'.65	31° 16'.32
115	à ponta dos Torroais (ilha do Corvo) .....	39° 43'.43	31° 07'.03
115	Do ponto da costa mais a este (ilha do Corvo) .....	—	—
186	à pedra em frente a Santa Cruz (ilha das Flores)	39° 27'.08	31° 07'.15

Nota. — As posições são em graus, minutos e centésimos de minuto.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1986. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

## ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A,  
de 20 de Março

### Orgânica dos serviços da Assembleia Regional

Considerando o progressivo desenvolvimento da actividade parlamentar;

Tendo em conta a experiência recolhida ao longo dos anos sobre o funcionamento das comissões e dos serviços da Assembleia Regional;

Considerando que o Parlamento açoriano não tem um funcionamento contínuo em plenário, mas que as suas comissões podem reunir, como o têm feito, em qualquer ilha da Região e necessitam, para o efeito, de condições para um funcionamento eficaz;

Tendo ainda em conta que os partidos políticos são organizações cívicas indispensáveis à manutenção do regime democrático e autonómico e que para a realização dos seus fins próprios, designadamente de natureza parlamentar, têm de dispor dos meios necessários;

Considerando finalmente que os deputados regionais, eleitos em nove círculos, devem ter ao seu alcance, em cada uma das ilhas, condições mínimas, quer de natureza logística, quer de natureza administrativa, para poderem cumprir com os deveres que lhes incumbem;

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Sede e serviços

#### Artigo 1.º

##### (Sede)

A Assembleia Regional dos Açores tem a sua sede na cidade da Horta, onde dispõe de instalações privativas.

#### Artigo 2.º

##### (Outras instalações)

1 — A Assembleia Regional dos Açores poderá adquirir, tomar de arrendamento ou requisitar ao Governo Regional instalações situadas em qualquer ilha da Região necessárias para o exercício das suas actividades próprias.

2 — Os apoios administrativos necessários ao eficiente funcionamento das comissões, quando reúnam nas instalações referidas no número anterior, serão assegurados pelo Governo Regional, mediante a de-

signação prévia de funcionários que, em regime de exclusividade, os prestarão pelo tempo considerado necessário pelas comissões.

3 — Os demais apoios necessários ao funcionamento das instalações serão assegurados por departamentos dependentes do Governo Regional sediados nas respectivas ilhas.

4 — Os apoios referidos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo serão fixados mediante protocolo a estabelecer entre o Presidente da Assembleia Regional dos Açores e o Presidente do Governo Regional.

#### Artigo 3.º

##### (Gabinete da Presidência)

1 — Junto da Presidência da Assembleia Regional funciona um gabinete, constituído por um chefe de gabinete e um secretário particular.

2 — Para as instalações da Assembleia Regional em qualquer ilha da Região poderá ser nomeado um auxiliar de secretário particular.

3 — O pessoal do gabinete é de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Assembleia.

4 — O regime de pessoal do gabinete é o estabelecido na legislação para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo Regional.

#### Artigo 4.º

##### (Segurança)

As instalações da Assembleia Regional dos Açores devem dispor de um serviço próprio e permanente de segurança, a garantir pela Polícia de Segurança Pública, conforme acordos a estabelecer.

#### Artigo 5.º

##### (Funcionamento)

A Assembleia Regional dos Açores dispõe, para funcionarem sob a superintendência da Mesa, de serviços técnicos e administrativos, integrados por um corpo permanente de funcionários, nos termos do artigo 14.º deste diploma.

## CAPÍTULO II

### Estrutura dos serviços

#### SECÇÃO I

##### Definição e competências

#### Artigo 6.º

##### (Serviços)

1 — A Assembleia Regional dos Açores é apoiada por uma direcção de serviços, a qual compreende:

- a) Serviços Técnicos;
- b) Serviços Administrativos.

2 — Os Serviços Técnicos compreendem:

- a) Serviços de Assessoria Jurídica;

- b) Serviços de Biblioteca e Documentação;
- c) Serviços de Redacção;
- d) Serviços de Som e Reprografia.

3 — Os Serviços Administrativos compreendem:

- a) Serviços de Apoio ao Processo Parlamentar;
- b) Serviços de Contabilidade e Património;
- c) Serviços de Tesouraria;
- d) Serviços de Pessoal, Expediente e Arquivo.

#### Artigo 7.º

##### (Serviços Técnicos)

1 — Compete aos Serviços Técnicos assegurar o apoio técnico especializado aos trabalhos da Assembleia Regional.

2 — Compete especialmente aos Serviços de Assessoria Jurídica assegurar a assistência técnico-jurídica à Presidência e às comissões parlamentares.

3 — Compete especialmente aos Serviços de Biblioteca e Documentação:

- a) Efectuar a indexação do *Diário da Assembleia Regional dos Açores*;
- b) Catalogar e conservar as publicações recebidas;
- c) Assegurar o apoio bibliográfico aos trabalhos da Assembleia Regional, facultando aos deputados, para consulta, as colecções de legislação oficial, os livros e outros documentos, quer em depósito, quer existentes noutras instituições e serviços a que se possa recorrer.

4 — Compete especialmente aos Serviços de Redacção elaborar e rever o texto do *Diário da Assembleia Regional dos Açores* e de outras publicações

5 — Compete especialmente aos Serviços de Som e Reprografia:

- a) Gravação em registo magnético das sessões plenárias;
- b) Composição e impressão do *Diário da Assembleia Regional dos Açores* e de outras obras que lhe sejam cometidas;
- c) Reprodução de documentos;
- d) Conservação do material de som, gráfico e de reprografia.

#### Artigo 8.º

##### (Serviços Administrativos)

1 — Compete especialmente aos Serviços Administrativos assegurar o desempenho de todas as tarefas administrativas indispensáveis ao regular funcionamento da Assembleia Regional.

2 — Compete especialmente aos Serviços de Apoio ao Processo Parlamentar:

- a) Assegurar o expediente e o apoio à Mesa, às comissões e aos grupos parlamentares e partidos não constituídos em grupo parlamentar;
- b) Verificar a conformidade dos diplomas e textos publicados com os que foram emanados da Assembleia Regional;

- c) Executar as actividades de projecção que lhe forem cometidas pela Mesa, incluindo a distribuição de publicações e a preparação de informações destinadas à divulgação dos trabalhos da Assembleia Regional.

3 — Compete especialmente aos Serviços de Contabilidade e Património:

- a) Assegurar os serviços de contabilidade e preparar a elaboração das propostas de orçamento e conta de gerência da Assembleia Regional;
- b) Velar pela conservação dos móveis afectos aos serviços da Assembleia Regional, organizando e mantendo actualizados os respectivos cadastros.

4 — Compete especialmente aos Serviços de Tesouraria:

- a) Arrecadar as receitas e efectuar os pagamentos;
- b) Manter actualizados os registos das operações inerentes às actividades próprias de tesouraria.

5 — Compete especialmente aos Serviços de Pessoal, Expediente e Arquivo:

- a) A Administração de pessoal;
- b) Assegurar o serviço de expediente geral e dactilografia;
- c) Coordenar as actividades do pessoal auxiliar;
- d) Registrar e arquivar todos os textos apreciados pela Assembleia Regional e, bem assim, a documentação dos Serviços Administrativos e dos Serviços de Redacção;
- e) Conservar em bom arquivo a documentação relativa às legislaturas findas.

## SECÇÃO II

### Superintendência e direcção dos serviços

#### Artigo 9.º

##### (Superintendência)

1 — Os serviços da Assembleia Regional dos Açores dependem directamente da Mesa.

2 — A Mesa poderá delegar em qualquer dos seus membros a superintendência dos serviços da Assembleia Regional, bem como a competência referida na alínea c) do artigo 26.º

#### Artigo 10.º

##### (Direcção)

1 — Os serviços referidos no n.º 1 do artigo 6.º são dirigidos pelo director de serviços, o qual se acha subordinado à Mesa nos termos do artigo anterior.

2 — O director de serviços poderá receber da Mesa delegação de competência para despachar assuntos correntes.

## SECÇÃO III

### Apoio aos partidos representados na Assembleia Regional

#### Artigo 11.º

##### (Locais de trabalho)

Cada partido representado na Assembleia Regional, esteja ou não constituído em grupo parlamentar, tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia Regional, bem como a utilizar os serviços prestados pelo pessoal técnico e administrativo.

#### Artigo 12.º

##### (Subvenção)

1 — Será concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual a cada um dos partidos políticos representados na Assembleia Regional que a requeiram ao Presidente, até 15 de Janeiro, para a realização de fins próprios, designadamente de natureza parlamentar.

2 — A subvenção consistirá numa quantia em dinheiro equivalente à fracção  $\frac{1}{25}$  do salário mínimo nacional por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia Regional.

3 — A subvenção será paga em duodécimos, por conta de uma dotação incluída para o efeito no orçamento da Assembleia Regional, à ordem do órgão competente de cada partido.

4 — Para o ano de 1986 o requerimento referido no n.º 1 será apresentado até quinze dias após a entrada em vigor do presente decreto legislativo regional, determinando a sua apresentação o pagamento dos duodécimos vencidos.

#### Artigo 13.º

##### (Pessoal de apoio)

1 — Cada partido representado na Assembleia Regional tem direito a propor à Mesa a nomeação de um secretário de grupo parlamentar da sua confiança, ao qual se aplicará o regime jurídico estabelecido na legislação regional para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo Regional.

2 — Os partidos com mais de dez e vinte deputados regionais poderão propor à Mesa a contratação ou requisição, a tempo inteiro, respectivamente, de um ou dois auxiliares de secretário de grupo parlamentar.

3 — Para os períodos legislativos, os partidos com mais de cinco ou quinze deputados regionais poderão propor à Mesa a contratação, respectivamente, de um ou dois auxiliares de secretário de grupo parlamentar, por um prazo correspondente à duração do período legislativo mais seis dias.

4 — Poderão ainda os partidos propor à Mesa a contratação em cada círculo pelo qual tenham um ou mais deputados eleitos de auxiliares de secretário de grupo parlamentar, atribuindo-se a cada partido numa ilha o número de horas mensal que resultar da multiplicação por vinte do número de deputados que tiver nesse círculo.

## CAPÍTULO III

### Regime do pessoal

## Artigo 14.º

**(Corpo permanente de funcionários)**

1 — O corpo permanente de funcionários referidos no artigo 5.º deste diploma é o constante do quadro 1 anexo ao presente decreto legislativo regional.

2 — Não é permitido a nenhum funcionário da Assembleia Regional o exercício de qualquer outra função pública de carácter permanente, salvo autorização, caso a caso, pela Mesa, tendo em conta a disponibilidade de postos de trabalho na Região e a legislação sobre acumulações.

## Artigo 15.º

**(Regime geral do pessoal)**

Ao pessoal referido no artigo anterior é aplicável o regime estabelecido para o funcionalismo da administração regional autónoma dos Açores, sem prejuízo do disposto neste diploma.

## Artigo 16.º

**(Definição de competências)**

As competências de técnico de biblioteca, arquivo e documentação, de redactor, de operador de som e reprografia, de compositor gráfico e de operador de *offset* serão definidas pela Mesa da Assembleia Regional.

## Artigo 17.º

**(Condições de ingresso nas carreiras técnicas)**

1 — O ingresso nas carreiras referidas no artigo anterior será feito mediante operações de recrutamento e selecção estabelecidas em regulamento aprovado pela Mesa, ouvida a Secretaria Regional da Administração Pública, a publicar no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*.

2 — São condições mínimas exigidas para o ingresso nas carreiras referidas no artigo 16.º:

- a) Habilitações literárias e profissionais previstas na lei geral aplicável, para a carreira de técnico profissional de biblioteca, arquivo e documentação e de redactor;
- b) Escolaridade obrigatória e experiência profissional comprovada, para as carreiras de operador de som e reprografia, de compositor gráfico e de operador de *offset*.

## Artigo 18.º

**(Contratação e requisição de especialistas)**

Poderão ser contratados ou requisitados pela Mesa, por sua iniciativa ou mediante sugestão das comissões, especialistas destinados a coadjuvar os trabalhos da Assembleia Regional dos Açores.

## Artigo 19.º

**(Pessoal tarefeiro)**

1 — Quando circunstâncias especiais o exigirem, po-

derá ser admitido pessoal tarefeiro que possua preparação adequada ao exercício das funções.

2 — A Mesa, na admissão do pessoal tarefeiro, observará as normas sobre excedentes de pessoal na função pública.

3 — A remuneração será fixada pela Mesa tendo em conta os salários praticados no quadro de pessoal da Assembleia Regional.

## Artigo 20.º

**(Actos relativos aos funcionários e agentes)**

Compete à Mesa praticar todos os actos relativos ao provimento e à situação dos funcionários e agentes ao serviço da Assembleia e exercer sobre eles o poder disciplinar, nos termos da legislação sobre funcionalismo público.

## Artigo 21.º

**(Regime especial de trabalho)**

1 — O pessoal ao serviço da Assembleia Regional tem um regime especial de prestação de trabalho decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia Regional, a estabelecer pela Mesa, ouvidos os representantes dos funcionários e agentes, dentro dos limites fixados nas normas reguladoras do exercício da função pública e do trabalho em geral.

2 — Este regime poderá compreender, nomeadamente, o horário especial de trabalho, a prestação de serviço por turnos e a colaboração entre os diversos serviços, consoante as suas disponibilidades.

## CAPÍTULO IV

**Regime financeiro**

## Artigo 22.º

**(Autonomia administrativa e financeira)**

1 — A Assembleia Regional dos Açores dispõe de autonomia administrativa e financeira.

2 — O orçamento da Assembleia Regional será proposto pela Mesa e aprovado pelo Plenário no decurso do período legislativo de Setembro.

## Artigo 23.º

**(Receitas da Assembleia Regional)**

Constituem receitas próprias da Assembleia Regional dos Açores, além das consignadas no respectivo orçamento, as transferências de saldo dos anos findos e o produto das suas edições, publicações e prestação de serviços.

## Artigo 24.º

**(Gestão financeira)**

1 — A gestão financeira da Assembleia Regional é

assegurada por um conselho administrativo, que é responsável perante a Mesa.

2 — Compõem o conselho administrativo:

- a) O Presidente ou o Vice-Presidente da Assembleia Regional com superintendência na direcção de serviços, que presidirá, com voto de qualidade;
- b) O director de serviços e o funcionário que tiver a seu cargo os Serviços de Contabilidade e Património.

3 — Na falta de director de serviços, fará parte do conselho administrativo o Vice-Presidente que for designado pela Mesa.

#### Artigo 25.º

##### (Orçamento)

1 — O orçamento da Região incluirá, na parte das despesas, uma verba global destinada à Assembleia Regional.

2 — São autorizadas transferências de verbas entre as dotações da Assembleia Regional, mediante deliberação da Mesa.

#### Artigo 26.º

##### (Autorização de despesas)

A autorização para a realização de despesas compete:

- a) Até 200 000\$, ao director de serviços;
- b) Até 500 000\$, ao conselho administrativo;
- c) Para além de 500 000\$, à Mesa.

#### Artigo 27.º

##### (Fiscalização)

1 — O conselho administrativo elaborará e submeterá à Mesa as contas do exercício financeiro da Assembleia.

2 — As contas da Assembleia Regional estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos da lei e do Estatuto.

3 — A conta de gerência da Assembleia Regional, acompanhada do relatório do Tribunal de Contas e dos demais elementos necessários à sua aprovação, será, até 30 de Junho de cada ano, submetida pela Mesa ao Plenário, para aprovação.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 28.º

##### (Regulamentação)

A organização interna dos serviços da Assembleia Regional previstos no presente decreto legislativo regional será objecto de regulamentação pela Mesa, através de normas a publicar no *Diário da Assembleia Regional dos Açores*.

#### Artigo 29.º

##### (Preenchimento do quadro)

O preenchimento do quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º será feito progressivamente, conforme o exigirem as necessidades do regular funcionamento da Assembleia Regional.

#### Artigo 30.º

##### (Reclassificação e provimento)

1 — O segundo-oficial que exerce funções de tesoureiro será reclassificado na categoria de tesoureiro de 2.ª classe e provido no correspondente lugar criado pelo presente diploma.

2 — Os contínuos integrados no quadro da Assembleia Regional serão providos nos lugares de auxiliar administrativo nas classes em que presentemente estão colocados.

#### Artigo 31.º

##### (Vigência)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

#### Artigo 32.º

##### (Revogação)

São revogados os decretos legislativos regionais n.ºs 18/83/A e 6/84/A, respectivamente de 18 de Maio e 20 de Janeiro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Janeiro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

## I

Quadro a que se refere o artigo 14.º

Numero de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	1 — Pessoal dirigente: Director de serviços .....	(a)
2	2 — Pessoal técnico superior: Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor, primeiro-assessor ou assessor principal .....	G,E,D,C,Bou A
1	3 — Pessoal técnico-profissional: Técnico profissional de biblioteca, arquivo e documentação de 2.ª	

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	L, K, I, H ou G
2	Redactor de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	L, K, I, H ou G
1	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	M, L, J ou I
4 — Pessoal administrativo:		
(b) 1	Chefe de secção	H
1	Oficial administrativo principal	I
1	Tesoureiro de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, I ou H
5	Terceiro-oficial, segundo-oficial ou primeiro-oficial	M, L ou J
2	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
5 — Pessoal operário:		
1	Operador de som e reprografia de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
2	Compositor gráfico de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	Operador de <i>offset</i> de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
6 — Pessoal auxiliar:		
1	Motorista de ligeiros de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, O ou M
1	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
3	Auxiliar administrativo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	T, S ou Q
2	Auxiliar de limpeza	U

(a) Vencimento segundo a legislação especial em vigor.  
(b) A extinguir quando vagar

## II

## Quadro de pessoal a que se referem os artigos 3.º e 13.º

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Chefe de gabinete	(a)
1	Secretário particular	(a)
(b)	Auxiliar de secretário particular	(c)
(d)	Secretário de grupo parlamentar	(e)
(f)	Auxiliar de secretário de grupo parlamentar	(g)

(a) Vencimento idêntico ao estabelecido para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo Regional.  
(b) O número de unidades varia de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º  
(c) Vencimento equivalente a terceiro-oficial.  
(d) O número de unidades varia de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º  
(e) Vencimento idêntico ao de secretário particular constante deste quadro.  
(f) O número de unidades varia de acordo com o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 13.º  
(g) Vencimento idêntico ao de auxiliar de secretário particular constante deste quadro.

## Resolução N.º 51/86

Considerando que as Associações de Bombeiros Voluntários da Região são instituições altruístas e humanitárias de reconhecido mérito e de relevante interesse para as comunidades que servem;

Considerando que é preocupação do Governo Regional criar condições que permitam a prossecução dos seus objectivos;

O Governo resolve:

- 1.º — Participar, no ano em curso, através do Fundo Regional de Abastecimento, nos encargos com a aquisição de combustíveis efectuada por cada Associação de Bombeiros Voluntários da Região.
- 2.º — Os montantes, em litros, a conceder a cada Associação, serão fixados, por Despacho Conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e do Comércio e Indústria e terão como base a área geográfica, população e número de viaturas de cada Associação.
- 3.º — As verbas correspondentes aos montantes referidos no número anterior serão pagas directamente pelo Fundo Regional de Abastecimento às entidades fornecedoras das Associações e por estas indicadas.
- 4.º — Os fornecimentos serão efectuados, ao longo do ano, mediante guias de requisição assinadas pelos respectivos presidentes e posteriormente enviadas, com as facturas dos fornecedores, ao Fundo Regional de Abastecimento para efeito de pagamento.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 17 de Março de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

## Resolução N.º 52/86

Considerando que face ao Decreto Regulamentar Regional n.º 11/85/A, de 3 de Junho, os investimentos em obras de abastecimento de água às populações já objecto de bonificação pela administração regional e que se encontravam em execução à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 1/85/A, de 25 de Março, podem ser objecto de participação financeira excepcional da administração regional no que respeita ao montante orçamentado do investimento não coberto pelo empréstimo contraído;

Considerando o relatório que sobre esta matéria foi elaborado pela Comissão Técnica previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 11/85/A, de 3 de Junho;

Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/85/A, de 3 de Junho, o Governo resolve atribuir aos seguintes municípios as verbas relativas aos empréstimos abaixo indicados:

- a) Câmara Municipal de Ponta Delgada:  
«Abastecimento de água a algumas Freguesias do Concelho» — 1.ª Fase, 2 012 contos;  
«Abastecimento de água ao Concelho de Ponta Delgada» — 2.ª Fase, 12 274,7 contos;
- b) Câmara Municipal de Angra do Heroísmo:  
«Abastecimento de água à Ribeirinha/Cabo da Praia» — 1.ª Fase, 22 449,7 contos;
- c) Câmara Municipal da Praia da Vitória:  
«Abastecimento de água à Ribeirinha/Cabo da Praia» — 1.ª Fase, 12 491,7 contos;
- d) Câmara Municipal da Calhota:  
«Abastecimento de água às Freguesias da Ribeira Seca, Núcleo dos Biscoitos, Rua Nova e Rua de Baixo», 20 288,9 contos;  
«Abastecimento de água à Freguesia de St.º Antão», 10 710,8 contos;
- e) Câmara Municipal de S. Roque:  
«Abastecimento de água às Freguesias de St.ª Luzia, St.º António e S. Roque do Pico», 16 951,7 contos;
- f) Câmara Municipal da Madalena:  
«Abastecimento de água à Vila da Madalena, Aeroporto e Freguesia de Bandeiras» — 1.ª Fase, 1 902,3 contos;  
«Abastecimento de água à Vila da Madalena, Aeroporto e Freguesia de Bandeiras» — 2.ª Fase, 2 181,4 contos.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 17 de Março de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria N.º 21/86

Os produtos dietéticos encontram-se, como é natural, excluídos do novo regime de comparticipação de medicamentos pelo Governo da Região, introduzido pela Portaria n.º 73/85, de 12 de Novembro.

Considerando, porém, que alguns destes produtos têm elevado valor terapêutico, nomeadamente os de aplicação específica nos erros congénitos do metabolismo, é de toda a justiça que os mesmos sejam incluídos no regime de comparticipações em vigor.

Assim,

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores — Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto:

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelas Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo Único:

— O Governo da Região fornece os produtos dietéticos, constantes da tabela anexa a este diploma, através dos serviços e estabelecimentos oficiais de saúde.

Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais, 8 de Janeiro de 1986. — O Secretário Regional das Finanças, *Alvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

### TABELA ANEXA

#### PRODUTOS DIETÉTICOS FORNECIDOS GRATUITAMENTE

Lofenalac.  
MCT OIL.  
Milupa HOM (1 e 2).  
Milupa MSUD (1 e 2).  
Milupa OS (1 e 2).  
Milupa PKU (1 e 2).  
Portagen.

#### PRODUTOS DIETÉTICOS COMPARTICIPADOS A 50%

AL 110.  
Alfaré.  
Bisorbin.  
Elacto.  
Lonalac.  
Nutramigen.  
Pregestimil.  
Prosobee.  
Velactin.

Portaria N.º 22/86

— Considerando que a última actualização da tabela das diárias de estadia dos utentes e acompanhantes, quando deslocados no continente, se reporta a 28 de Julho de 1981, conforme Despacho Normativo n.º 45/81;

— Considerando, por outro lado, que o montante das diárias de estadia dos utentes e acompanhantes, quando deslocados, inter-ilhas, não é adequado.

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores — Lei n.º 39/80 de 5 de Agosto:

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelos Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1. A comparticipação com alojamento e alimentação devida aos utentes e seus acompanhantes, quando deslocados por motivo de doença no continente ou inter-ilhas é a seguinte:

### TABELA I

#### 1.1. Estadia em Estabelecimento de Hotelaria: PARA A REGIÃO

— 100% da despesa com o limite máximo diário, «per capita», de 750\$00.

#### PARA O CONTINENTE

— 100% da despesa com o limite máximo diário, «per capita», de 900\$00.

### 1.2. Estadia em casa de família ou particular:

— 50% do limite máximo diário, «per capita», mencionado no número anterior.

2. As crianças menores de 10 anos têm direito a 50% das quantias previstas nas tabelas constantes no número anterior.

3. O pagamento dos transportes aéreos inter-ilhas e ilhas/continente é assegurado pelos Serviços dependentes da Direcção Regional de Saúde.

4. É revogado o Artigo 24.º da Portaria n.º 15/83, de 19 de Abril e o anexo a que se refere.

5. É revogado o Despacho Normativo n.º 45/81, de 28 de Julho.

6. A presente Portaria produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da data da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais, 12 de Fevereiro de 1986. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DO TRABALHO E DA AGRICULTURA E PISCAS

### Despacho Normativo N.º 35/86

As Secretarias Regionais do Trabalho e da Agricultura e Pescas têm vindo a promover acções de formação profissional na área da apicultura, destinadas a aperfeiçoar os conhecimentos técnicos já existentes e a difundir novas técnicas.

Estas acções têm vindo a decorrer, desde 1984, verificando-se desde então um progressivo aumento de custos que determinam a necessidade de se alterar o montante previsto para 1986, no Despacho Normativo n.º 149/84, de 31 de Julho, publicado no Jornal Oficial I Série, n.º 31, de 28 de Agosto de 1984.

Assim e ao abrigo da alínea a), do artigo 14.º do

Decreto Regional n.º 23/82/A, de 1 de Setembro e da alínea d), do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 41/82/A, de 9 de Novembro, o encargo a suportar pelo Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego no ano de 1986, será de 2 400 000\$00 (dois milhões e quatrocentos mil escudos).

Secretarias Regionais do Trabalho e da Agricultura e Pescas, 4 de Fevereiro de 1986. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Ribeiro Arruda*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro de Lima*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA E DOS TRANSPORTES E TURISMO

### Portaria N.º 23/86

No âmbito da filosofia tendente à progressiva liberalização de margens de comercialização e preços, entendeu-se ser o momento adequado à revisão da Portaria n.º 80/83 de 2 de Novembro que fixava os coeficientes de aplicação directa até agora utilizados para a determinação do preço de venda das bebidas a cálice servidas nos estabelecimentos.

Nestes termos manda o Governo Regional dos Açores pelos Secretários Regionais do Comércio e Indústria e dos Transportes e Turismo ao abrigo da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

- 1 — São livres os preços de venda ao público das bebidas espirituosas e licorosas servidas a cálice para consumo nos estabelecimentos classificados e não classificados.
- 2 — É obrigatória a afixação em local bem visível da lista de preços de venda de todos os produtos ou serviços.
- 3 — Fica revogada a Portaria n.º 80/83 de 2 de Novembro

Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e dos Transportes e Turismo, 28 de Fevereiro de 1986. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Tomás Garcia Duarte Júnior*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos*.

## PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada S. Miguel Açores».</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <p>I e II Série (em conjunto) ..... 2.500\$00  I ou II Série (em separado) ..... 1.350\$00  III ou IV Série ..... 700\$00</p> <p style="text-align: center;">Preço avulso por página ..... 4\$00</p>	<p>«O preço dos anúncios é de 40\$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».</p>
--	--	---